



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20080-000*

*Tel.: (61) 2240-3221 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Brasília, 12 de setembro de 2024

### **Parecer acerca da Indicação n. 045/2022**

O Exmo. Vice-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Carlos Eduardo Machado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 46.403, fez a Indicação n. 045/2022 acerca da prática “*de disponibilização de ‘pré-votos’ em órgãos colegiados e como isso afeta a eficácia da prerrogativa de realização de sustentação oral em julgamento colegiado, ferindo inúmeros preceitos constitucionais*”.

Na referida Indicação, após detalhada explanação dos preceitos legais que fundamentam o direito de realização de sustentação oral perante o Poder Judiciário brasileiro e dos precedentes jurisprudenciais que destacam a importância dessa prerrogativa da advocacia, o eminente Vice-Presidente apontou que o desenvolvimento tecnológico conduziu à implementação de sistemas pelos tribunais que permitem não apenas a disponibilização antecipada de votos, como ainda a deliberação prévia, a indicação de divergência e até mesmo a reversão do entendimento do relator, tudo isso antes da sessão de julgamento.

Apontou-se que tal deliberação ocorre sem a devida transparência e fora dos autos do processo. A utilização desses sistemas, como bem recordado pela Indicação em epígrafe, é recorrentemente comentada pelos julgadores ao manifestarem suas razões de decidir, em especial por Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A Indicação elenca os seguintes fatos que se tornaram notórios acerca de seu emprego pelo STJ:

1) existe um sistema eletrônico onde o relator disponibiliza seu voto aos demais antes da sessão de julgamento; 2) o próprio relator já indica por meio da função de “autodestaque” se contrariará a jurisprudência do órgão colegiado, isto é, se o caso merece especial atenção dos demais ministros; 3) a contrario sensu, se não for feito o “autodestaque”, o ministro consequentemente está sinalizando aos colegas que seu voto seguirá a jurisprudência e, portanto, não merece especial atenção; 4) a partir desse sistema, o relator já descobre se “seria voto vencido” – em outras palavras, já sabe a partir de observações inseridas pelos ministros quais deles pretendem acompanhar ou divergir de seu voto e por quais razões; 5) com essa informação, o relator pode “melhorar um argumento”, ou seja, modificar seu voto – e se pode modificá-lo, é possível que possa também revertê-lo, de modo a conformá-lo com o entendimento majoritário; e 6) o “uso mais intensivo” desse sistema está levando a uma “maior harmonização”, leia-se, diminuição das divergências de entendimento entre ministros nas sessões de julgamento, uma vez que o debate já se encontra finalizado.

A partir dessas constatações no tocante ao sistema de compartilhamento de votos previamente à sessão de julgamento pública, a Indicação pondera que, na prática, *“a sustentação oral tornou-se uma espécie de recurso às cegas contra um consenso já formado, a última chance de alterar um resultado quase já solidificado, mas cujo conteúdo apenas o advogado ainda não tem conhecimento”*.

Considerou-se que esses sistemas violam o contraditório e cerceiam o direito de defesa, assim como violam o princípio da lealdade processual. Assim sendo, a solução proposta é que sejam tornadas públicas as deliberações prévias, permitindo-se, portanto, ao advogado, o acompanhamento imediato dos lançamentos de votos e de observações e comentários realizados pelos julgadores, juntando-se esses elementos aos autos do processo, o que permitiria o resgate da importância da sustentação oral e garantiria maior eficiência ao uso da palavra.

Pois bem. Não resta dúvida de que a sustentação oral é prerrogativa profissional da advocacia de imensurável importância, a qual dá concretude aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório. Tamanha relevância é reconhecida pela jurisprudência nacional, como bem recordado nos pertinentes precedentes citados na Indicação n. 045/2022.

O art. 5º, LX, da Constituição Federal garante que *“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”*, ao passo que a Carta Magna igualmente dispõe, em seu art. 133, que *“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Com base nessas disposições constitucionais e nas proficientes razões constantes da Indicação em epígrafe, o presente parecer é no sentido de que merece encaminhamento a proposta formulada, para que sejam tomadas as medidas necessárias para sugerir aos Tribunais que adotem a publicização dos sistemas de envio de votos anteriormente às sessões de julgamento, de modo a permitir aos advogados o irrestrito e imediato acesso aos votos e deliberações pelos julgadores, o que possibilitará a preparação da sustentação oral com a ciência de todas essas informações. A medida em questão preservará a importância e eficiência da manifestação oral pela advocacia, garantirá o exercício efetivo das garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório e promoverá absoluta publicidade e celeridade aos julgamentos.

Por fim, sugere-se que o Instituto dos Advogados Brasileiros, independente da conclusão exposta neste parecer, crie uma comissão especial para aprofundar o estudo da matéria em questão, a qual, como exposto, é de suma importância para a advocacia.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several vertical and horizontal strokes, positioned above the name of the signatory.

Antônio Carlos de Almeida Castro, Kakay